DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4436/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9244/2023
PROTOCOLO	: 2272012
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/2023. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 53/2023. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE.

I – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 64/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 53/2023, concernente ao processo administrativo nº 124/2023, formalizados pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Paranaíba/MS, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de medicamentos da Farmácia Básica, no valor adjudicado de R$558.327,90 (quinhentos e cinquenta e oito mil trezentos e vinte e sete reais e noventa centavos), compondo como Ordenadores de despesas o Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, Prefeito Municipal de Paranaíba/MS e a Sra. Franciani Mariano Forni, Secretária Municipal de Saúde, em que se registrou os preços das empresas CIRÚRGICA OLÍMPIO – EIRELI, DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA e MAEVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, conforme consta à peça 29 de fls. 849/858 dos autos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise ANA-DFSAÚDE-20901/2024, observou a ausência de demonstração de aquisição de medicamentos com valores abaixo da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), segundo consta à peça 33 de fls. 889/894 dos autos.

Em seguida, determinou-se a intimação do jurisdicionado, através do Despacho DSP-RC-450/2025, para se manifestar sobre a análise emitida pela equipe técnica, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (peça 35 – fls. 896/897).

Em resposta à intimação (peça 51 – fls. 913/927), o jurisdicionado comprovou a demonstração dos valores inseridos em defesa prévia, sendo assim a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde considerou como sanado o achado apontado no exame de conformidade preliminar (peça 56 – fls. 932/934).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-1ª PRC-5383/2025, opinando pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 64/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 53/2023, com supedâneo no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito prescinde da realização de diligências complementares. Está, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade e à legalidade do procedimento licitatório serão considerados a seguir:

2.1 Do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 64/2023

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 64/2023, referente ao processo administrativo nº 124/2023, desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, mais precisamente a Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e, outrossim, a Lei Federal nº 10.520/2022 (que regula a modalidade licitatória Pregão), juntamente com o Decreto Municipal nº 15/2009.

Regular, portanto, sob esse aspecto legal.

2.2 Da formalização da Ata de Registro de Preços nº 53/2024

A formalização da Ata de Registro de Preços nº 53/2024 contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei Federal nº 14.133/21, juntamente com a Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época, contendo as cláusulas que estabelecem o objeto, o prazo de vigência, os preços, especificações e quantitativos, as condições de pagamento, a dotação orçamentária, as obrigações das partes, cancelamentos, penalidades, vedações; dentre outras cláusulas, requisitos e condições essenciais para a sua correta utilização.

Logo, apresenta-se regular sob esse parâmetro formal.

2.3 Do prazo para remessa dos documentos ao Tribunal

Segundo apurado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, os

documentos relativos ao procedimento licitatório em exame foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo estabelecido no item 5.2.1.1 A do Anexo VIII da Resolução nº 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Sob este enfoque, portanto, o ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização desta Corte de Contas, conforme consta às fls. 889/894, peça 33 do feito.

São as razões que fundamentam a decisão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o exame de conformidade da equipe técnica e, igualmente, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 64/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 53/2023, referente ao processo administrativo nº 124/2023, formalizados pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Paranaíba/MS, em que se registrou os preços de medicamentos, para dispensação da Farmácia Básica, das empresas CIRÚRGICA OLÍMPIO – EIRELI, DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA e MAEVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rvs